



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.656, DE 2026

(Do Sr. Dr. Francisco)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na relação de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física os gastos com saúde de animais domésticos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 29/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Deputado Dr. Francisco PT-PI)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na relação de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física os gastos com saúde de animais domésticos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas realizadas com saúde de animais domésticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico: aquele que vive sob a tutela de pessoa física, em ambiente residencial, independentemente da espécie, incluindo cães, gatos, aves, roedores, coelhos, répteis e peixes, desde que legalmente mantidos;

II – tutor: a pessoa física responsável pelo animal doméstico, devidamente identificada no documento fiscal correspondente às despesas realizadas;

III – despesas com saúde animal: os gastos realizados com médicos-veterinários, clínicas e hospitais veterinários, exames laboratoriais e de imagem, e planos de saúde animal, conforme detalhado nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DESPESAS DEDUTÍVEIS



Art. 3º Ficam incluídas no rol de despesas dedutíveis previsto no art. 8º da Lei nº 9.250/1995 as seguintes despesas realizadas pelo contribuinte com a saúde de seus animais domésticos:

I – honorários pagos a médicos-veterinários, bem como despesas com consultas, cirurgias e internações em clínicas e hospitais veterinários credenciados;

II – realização de exames laboratoriais, exames de imagem (radiologia, ultrassonografia, tomografia e ressonância magnética veterinária) e demais procedimentos diagnósticos;

III – mensalidades e coparticipações pagas a planos, seguros ou serviços de assistência à saúde animal, contratados junto a pessoas jurídicas regularmente constituídas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Não são dedutíveis para fins desta Lei:

I – despesas com alimentação, ração, petiscos ou suplementos alimentares;

II – gastos com banho, tosa, estética e serviços de hospedagem animal;

III – aquisição, compra ou adoção do animal;

IV – despesas com adestramento ou treinamento comportamental;

V – multas, taxas administrativas e licenças municipais de porte de animais.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES DE DEDUÇÃO

Art. 5º A dedução prevista nesta Lei fica limitada ao valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por contribuinte, por ano-calendário, independentemente do número de animais domésticos sob sua tutela.

§ 1º O limite de que trata o caput poderá ser ampliado em 50% (cinquenta por cento), passando a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), quando o animal tiver sido adotado em abrigos públicos, canis municipais ou entidades de proteção animal sem fins lucrativos devidamente registradas.

§ 2º Para fazer jus ao benefício ampliado previsto no § 1º, o contribuinte deverá apresentar declaração ou certificado de adoção emitido pela entidade responsável.

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que o substituir, por ato do Poder Executivo.



Art. 6º A dedução de que trata esta Lei é independente e não se confunde com as deduções de saúde humana já previstas na Lei nº 9.250/1995, podendo ambas ser utilizadas cumulativamente pelo mesmo contribuinte.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS E COMPROVAÇÃO

Art. 7º Para fins de dedução, o contribuinte deverá comprovar as despesas mediante nota fiscal eletrônica ou recibo emitido pelo prestador de serviço, contendo obrigatoriamente:

I – identificação do tutor (CPF e nome completo);

II – identificação do animal (nome, espécie e, quando disponível, número de microchip ou registro oficial);

III – descrição detalhada do serviço prestado ou do exame realizado;

IV – identificação do prestador de serviço (CNPJ ou CPF do médico-veterinário, com número de registro no Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV).

Art. 8º O registro do animal em cadastro oficial reconhecido pelo Poder Público facilitará a comprovação prevista neste Capítulo, sem prejuízo da dedução na ausência de tal cadastro, desde que atendidos os requisitos documentais do art. 7º desta Lei.

Art. 9º A Receita Federal do Brasil poderá estabelecer, por instrução normativa, procedimentos complementares para comprovação e controle das deduções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui o terceiro maior rebanho de animais domésticos do mundo, com estimativa superior a 150 milhões de pets, segundo dados do Instituto Pet Brasil. Esse número reflete uma transformação cultural profunda: os animais domésticos são hoje reconhecidos pela jurisprudência e pela sociedade como



membros afetivos da família, com decisões judiciais inclusive reconhecendo guarda compartilhada em casos de separação.

Apesar dessa realidade, o ordenamento tributário brasileiro não acompanhou essa evolução. Enquanto despesas com saúde humana são integralmente dedutíveis do IRPF, sem teto, os gastos com saúde animal não possuem qualquer previsão de abatimento. Esse tratamento é contraditório: a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica como crime o abandono e os maus-tratos a animais, impondo ao tutor a responsabilidade pelo bem-estar do animal, mas a legislação tributária não reconhece os custos decorrentes dessa obrigação legal.

A presente proposta diferencia-se dos projetos similares em tramitação (PL 340/2023 e PL 6307/2025) por contemplar todos os animais domésticos — não apenas cães e gatos —, por incluir planos de saúde animal entre as despesas dedutíveis, e por estabelecer limite mais adequado ao custo real dos tratamentos veterinários, que podem superar R\$ 10.000,00 em casos de cirurgias ou internações prolongadas.

O incentivo adicional de 50% no limite para animais adotados tem duplo propósito: reduzir o abandono animal — que gera custos ao Poder Público com recolhimento, vacinação e eutanásia em canis municipais — e estimular a adoção responsável como alternativa à compra de animais.

Do ponto de vista fiscal, o impacto da renúncia tributária é controlado pelo teto anual estabelecido no art. 5º e pelo requisito de comprovação documental, que também contribui para a formalização do setor veterinário e o combate à sonegação. Estima-se que o setor pet movimentou mais de R\$ 60 bilhões em 2023, grande parte ainda na informalidade, de modo que a medida tende a ampliar a base de contribuintes formais, compensando parcialmente a renúncia fiscal.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, que moderniza o sistema tributário nacional e reconhece a realidade afetiva e econômica de milhões de famílias brasileiras tutoras de animais domésticos.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Dr. Francisco (PT-PI)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro-1995362566-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO